



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0016896-32.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **BANCO SAFRA S/A**  
 Requerido: **Mundial Indústria e Comércio de Linhas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

### CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário representativa de parcelas vencidas, não pagas e protestadas no valor total de R\$ 275.374,14. Juntou documentos. (fls. 05/29)

A ré compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação, alegando que credora está usando o processo de falência como forma de cobrança. No mais, alegou que não é empresa insolvente, apenas passa por período de dificuldade.

Em réplica, a autora reiterou os termos de sua petição inicial. Juntou documentos. (fls. 49/56)

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

fls. 71

Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário.

O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: *"Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."*

A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: *"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."* (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01).

Desnecessária, portanto, qualquer outra formalidade para o reconhecimento da executividade da cédula de crédito bancária, vez que submetida a regime jurídico especial.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5 . Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009)

Também deve ser afastada a alegação de impropriedade da via eleita.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

A inexistência de insolvência é irrelevante, vez que se trata de pedido de falência com fundamento em inadimplemento de obrigação líquida e certa representada por título executivo devidamente protestado.

Tratando-se de pedido de falência fundado na impontualidade, basta sua comprovação através do regular protesto do título.

Conforme Súmula 43 do TJSP, “no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

O protesto foi realizado para fins falimentares, com identificação do recebedor.

A ré não contestou a validade do título nem tampouco realizou depósito elisivo, de modo que a falência é de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tjisp.jus.br

Posto isso, **DECLARO** hoje, as 17:00 horas a falência da **MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS LTDA.**, CNPJ. n. 69.190.718/0001-94, estabelecida à Rua Gonçalo Fernandes, 90, Figueira Grande, São Paulo/SP, sendo seus sócios Fernanda Augusta de Sá Morais Bastos, residente à Rua Laplace, 181, ap. 72, Brooklin, São Paulo/SP e José Eduardo de Sá Morais Bastos, residente à Rua Arminda, 80, ap. 154, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP. (fls.16/17)

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a advogada da requerente, Dra. Sonia Maria da Conceição Shigaki, OAB nº. 97.604/SP, com escritório à Rua Libero Badaró, 425, 20º andar, cj. 205, Centro, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00 supracitados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, **pena de extinção do processo.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

9) P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2012.